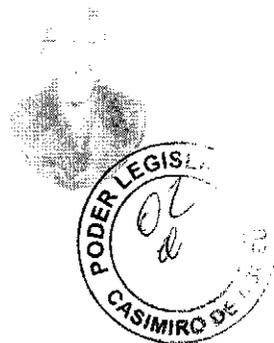


CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
LEONARDO DA ROCHA IZIDORO



PROJETO DE LEI Nº 015 /2025

Autoria: Vereador Leonardo da Rocha Izidoro

Ementa: Regulamenta, no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 para estabelecer a obrigatoriedade de observância dos pisos salariais legais, normativos ou convencionados na composição da planilha de custos e formação de preços nas contratações de serviços terceirizados de mão de obra, no âmbito das licitações e adesões a atas de registro de preços promovidas pela Administração Pública Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

Art. 1º Nas licitações e contratações de serviços de terceirização de mão de obra realizadas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Casimiro de Abreu, assim como nas adesões a atas de registro de preços, deverá ser obrigatoriamente observada a remuneração mínima estabelecida:

I – em convenção ou acordo coletivo de trabalho vigente para a categoria profissional correspondente;

II – na ausência de convenção ou acordo coletivo, no piso salarial estadual fixado para a respectiva categoria;

III – na ausência dos instrumentos mencionados nos incisos anteriores, no salário mínimo nacional.

Parágrafo único. A observância dos pisos salariais previstos nesta Lei é obrigatória e deverá ser expressamente considerada na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), dos termos de referência e dos editais de licitação, devendo integrar, de forma detalhada, a planilha de composição de custos e formação de preços.

Art. 2º A Administração Pública Municipal deverá exigir, nos processos licitatórios e contratações diretas, a apresentação de planilhas de custos que demonstrem a observância dos pisos salariais estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

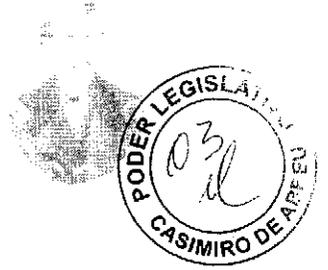
Casimiro de Abreu, 09 de maio de 2025.

LEONARDO DA ROCHA IZIDORO
Vereador

PROT Nº 0655/25
Em. 13 / 105 / 2025
Elsy Myrian Paçoja
Diretora de Protocolo
Port. Nº 024/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
LEONARDO DA ROCHA IZIDORO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submeto á apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que visa assegurar a dignidade e valorização dos trabalhadores terceirizados contratados pela Administração Pública Municipal de Casimiro de Abreu, mediante a obrigatoriedade de observância dos pisos salariais estabelecidos em convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, na ausência destes, dos pisos salariais estaduais ou do salário mínimo nacional.

A iniciativa visa coibir práticas observadas em processos licitatórios, onde a intensa competitividade entre as empresas participantes tem resultado em propostas com valores significativamente reduzidos, comprometendo a remuneração dos profissionais terceirizados. Tal situação não apenas desvaloriza o trabalho desses colaboradores, mas também pode comprometer a qualidade dos serviços prestados à população.

A Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, prevê em seu artigo 5º a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e do interesse público. Ademais, o artigo 11 da referida lei destaca a necessidade de planejamento nas contratações públicas, o que inclui a adequada estimativa de custos, considerando as remunerações de mercado e os pisos salariais estabelecidos para as categorias profissionais envolvidas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de Tribunais de Contas Estaduais tem reforçado a obrigatoriedade de observância dos pisos salariais estabelecidos em convenções coletivas de trabalho nas contratações públicas, como forma de garantir a legalidade e a eficiência dos contratos administrativos.

Dessa forma, a presente proposição busca regulamentar, no âmbito municipal, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando que os processos licitatórios e contratações diretas para a finalidade nela descrita promovam condições dignas de trabalho aos profissionais terceirizados, em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Casimiro de Abreu, 09 de maio de 2025.

LEONARDO DA ROCHA IZIDORO
Vereador